



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727253/2009-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.257 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2013
Assunto Conversão em diligência
Recorrente LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Sendo imprescindível à apreciação do recurso voluntário a análise do teor da sentença proferida em sede da Ação Anulatória nº 0039628-73.2010.4.01.3300, deve o feito ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os documentos solicitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, de acordo com o relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, BIANCA DELGADO PINHEIRO e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório:

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal nº **37.249.918-0**, lavrado em 09/11/2009, em face de Liceu Salesiano do Salvador, no valor de R\$ **4.393.231,83** (quatro milhões, trezentos e noventa e três mil duzentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), referente a contribuições previdenciárias da parte patronal e SAT/RAT,

incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, a título de remuneração, no período de 01/2005 a 12/2006.

Segundo o Relatório Fiscal, a Recorrente deixou de ser classificada na categoria de Entidades Isentas de Contribuições Sociais a partir de Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 0001/2007, de 20/09/2007, contudo, não efetuou a retificação da GFIP, deixando de recolher contribuições previdenciárias patronais.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) mantido o lançamento, através de Acórdão cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. REQUISITOS. PEDIDO.

As entidades educacionais que promovem assistência social beneficente, desde que atendam os requisitos da legislação, fazem jus à isenção das contribuições para a seguridade social, previstas no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal. A isenção tem de ser requerida à Receita Federal do Brasil, não sendo automática, conforme preceitua o §1º do art. 55 da Lei 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese que:

Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 0001/2007 é nulo, conforme declarado pela sentença proferida em sede da Ação Anulatória nº 39628-73.2010.4.05.3300, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

A Recorrente é reconhecida como de entidade de utilidade pública municipal e estadual, tendo direito adquirido à isenção.

O STF reconheceu, em sede do RE nº 566.622, a repercussão geral acerca da imunidade às contribuições sociais das entidades de assistência social, conforme art. 195, §7º, da Constituição Federal.

O valor correto do lançamento é R\$ 3.334.031,65 (três milhões trezentos e trinta e quatro mil e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), uma vez que a fiscalização não considerou a base de cálculo corretamente.

Sem contra-razões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de não ter a Recorrente recolhido as contribuições previdenciárias da parte patronal, apesar de ter sido excluída da categoria de Entidades Isentas de Contribuições Sociais a partir de Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 0001/2007.

Afirma a Recorrente que ingressou com a Ação Anulatória nº 0039628-73.2010.4.01.3300, com o objetivo de anular o Ato acima referido, em que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido.

Em relação ao processo supra mencionado, verificou-se, através dos sítios eletrônicos da Justiça Federal, que se encontra pendente de julgamento de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ocorre que não foi possível o acesso à decisão judicial, cujo teor deve ser esclarecido a fim de possibilitar o deslinde da questão em exame.

Diante do exposto, deve a Recorrente ser intimada para apresentar os documentos necessários a elucidar o alcance e os efeitos do *decisum* supra mencionado, quais sejam, cópia da petição inicial e da sentença proferida em sede da Ação Anulatória nº 0039628-73.2010.4.01.3300, bem como certidão narrativa em que conste a atual situação do feito.

Da Conclusão Ante o exposto, conheço do recurso, e determino A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja a Recorrente intimada para apresentar, na íntegra, cópia da petição inicial e da sentença proferida em sede da Ação Anulatória nº 0039628-73.2010.4.01.3300, bem como certidão narrativa em que conste a atual situação do feito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes